

LEI N.º 3.460, DE 26 DE JULHO DE 1982

Dá a denominação de «Prof.ª Norma Clarinda Pereira Carvalhaes» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Morumbi, em Presidente Prudente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof.ª Norma Clarinda Pereira Carvalhaes» a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Morumbi, em Presidente Prudente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Roberto Ribeiro Bazilli, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1982. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.461, DE 26 DE JULHO DE 1982

Dá a denominação de «Prof. Alberto Bacan» à Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus Cidade Nova Cumbica, em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Alberto Bacan» a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus Cidade Nova Cumbica, em Guarulhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Roberto Ribeiro Bazilli, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1982. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.462, DE 26 DE JULHO DE 1982

Dá a denominação de «João Santo Meira» à Escola Estadual de 1.º Grau de Guapiranga, em Lins

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «João Santos Meira» a Escola Estadual de 1.º Grau de Guapiranga, em Lins.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Roberto Ribeiro Bazilli, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1982. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.463, DE 26 DE JULHO DE 1982

Dá a denominação de «Prof. Carlos de Arnaldo Silva» à 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Jales, em Jales

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof. Carlos de Arnaldo Silva» a 2.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Jales, em Jales.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Roberto Ribeiro Bazilli, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1982. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

LEI N.º 3.464, DE 26 DE JULHO DE 1982

Institui o «Dia do Idoso»

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o «Dia do Idoso», a ser comemorado, anualmente, em 21 de setembro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Durel Fauaz, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de julho de 1982. Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II).

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 121/82

São Paulo, 26 de julho de 1982.

A.n.º 92/82

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 121, de 1982, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 16.383, que recebi, por julgá-lo contrário ao interesse público, pelas razões que passo a expor:

Objetiva a medida atribuir a denominação de «Provincia de Nagasaki» à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Brasil, Subdistrito de Tucuruvi, na Capital.

Ocorre, todavia, que o aludido estabelecimento de ensino já recebeu a mesma denominação através do Decreto n.º 18.636, de 31 de março de 1982. Assim, torna-se dispensável a sanção da propositura, uma vez que por outra via legal foi atingida a finalidade visada.

Prejudicado, desse modo, o objetivo do projeto, vejo-me compelido a rejeitá-lo, mesmo porque inócua seria a lei em que viesse a se converter.

Justificado, nestes termos, o veto total oposto ao Projeto de lei n.º 121, de 1982, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, nos termos do artigo 26, § 1.º da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 238/82

São Paulo, 26 de julho de 1982.

A.n.º 93/82

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado, resolvo

vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 238, de 1982, conforme Autógrafo n.º 16.376, que recebi, por entendê-lo contrário ao interesse público.

Objetiva a propositura denominar «Doutor José Stillitano» a SP-75, acesso que liga Sorocaba à Rodovia Castello Branco.

A despeito das singulares qualidades registradas na justificativa do projeto, relativamente à personalidade do homenageado, vejo-me na contingência de negar sanção à iniciativa, pelo motivo de a aludida rodovia já possuir a denominação de «José Ermirio de Moraes», atribuída pela Lei n.º 509, de 26 de novembro de 1974, promulgada, aliás, por esse egrégio Poder.

E, conforme tem sido afirmado em outras oportunidades, a troca de nomes é providência a qual, em sendo imotivada, resulta injustificável pelo demérito que traz à memória de não menos ilustre pessoa.

Justificado, assim, o presente veto total, e fazendo-o publicar na imprensa oficial em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa nobre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JOSE MARIA MARIN — Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Januário Mantelli Neto, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETO N.º 19.118, DE 26 DE JULHO DE 1982

Ratifica convênios e aprova protocolo celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24 de 7 de janeiro de 1975

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os convênios ICM-15-82 e 16-82, celebrados em Brasília-DF, em 15 de julho de 1982, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 19 de julho de 1982, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Fica aprovado o Protocolo ICM-8-82, celebrado em Brasília-DF, em 15 de julho de 1982, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 1982, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Publicado na Casa Civil, aos 26 de julho de 1982.

Aurélio Bruno de Matos Paiva, Diretor Substituto da Divisão de Atos Oficiais.

CONVENIO ICM 15-82

Institui crédito presumido de ICM no caso que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 11.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de julho de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Nas saídas de açúcar e de álcool sujeitas ao adicional instituído pelo Decreto-lei n.º 1.952 de 15 de julho de 1982, fica concedido um crédito presumido igual ao valor do ICM que incidiu sobre o referido adicional.

Parágrafo único — Nas saídas decorrentes de operações interestaduais, será concedido ao adquirente, como complementação, um crédito presumido equivalente à diferença entre o crédito concedido pela saída interestadual e o previsto no Estado de origem para as operações internas.

CLAUSULA SEGUNDA — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 16 de junho de 1982.

Brasília, DF, 15 de julho de 1982.

MINISTRO DA FAZENDA — Ernane Galvêas

ACRE — Flora Valladares Coelho

ALAGOAS — Enio Barbosa Lima

AMAZONAS — P/ Felismino Francisco Soares Filho

BAHIA — P/ Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

CEARA — P/ Mussa de Jesus Denez

DISTRITO FEDERAL — Fernando Tupinambá Valente

ESPIRITO SANTO — P/ Henrique Pretti

GOIAS — David Barbosa Ribeiro

MARANHAO — P/ Antônio José Costa Britto

MATO GROSSO — Salem Zugair

MATO GROSSO DO SUL — Gentil Zocante

MINAS GERAIS — Paulo Roberto Haddad

PARÁ — João Maria Lobato da Silva

PARAÍBA — Milton de Sousa Venâncio

PARANA — Edson Neves Guimarães

PERNAMBUCO — Everardo de Almeida Maciel

PIAUI — José Júlio Ferro Martins Vieira

RIO DE JANEIRO — P/ Paulo César Catalano

RIO GRANDE DO NORTE — P/ Paulo Diógenes Pessoa

RIO GRANDE DO SUL — P/ Mauro Knijnik

RONDÔNIA — P/ Zizemar Procópio de Oliveira

SANTA CATARINA — P/ Ivo Silveira

SÃO PAULO — Afonso Celso Pastore

SERGIPE — Joseberto Tavares de Vasconcelos

CONVENIO ICM 16/82

Concede isenção a cartões de natal encomendados pela Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 11.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 15 de julho de 1982, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

CLAUSULA PRIMEIRA — Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias — ICM:

I — os cartões de natal, e respectivos envelopes, produzidos no Estado de São Paulo, sob encomenda da Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA;

II — comercialização subsequente desses cartões, efetuada pela LBA, ou por terceiros em seu nome.